

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E ELEIÇÕES 2022.

**Larissa Almeida Nascimento**

Juíza Auxiliar da Presidência do TSE e Juíza Ouvidora

Maio 2022 – TRE/MT

# 1 – PANORAMA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL – 2022.

Lei geral de proteção de dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 (vigente a partir de setembro de 2020, à exceção das sanções administrativas).

MP nº 954/2020 (compartilhamento de dados pessoais por empresas de telecomunicações com a fundação instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE) – ADIs 6387, 6388, 6389, 6390, 6393– julgamento da medida cautelar – reconhecimento do direito à proteção de dados como direito fundamental.

EC nº 115/2022 – acresce o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

## 2 – HISTÓRICO – ÂMBITO MUNDIAL E NACIONAL.

---

- Criação dos primeiros bancos de dados informatizados (“assimetria informacional”).
- Tribunal constitucional alemão – 1983 – “autodeterminação informativa”, inexistência de dados insignificantes.
- Diretiva 95/46 – parlamento europeu – 1995.
- GDPR (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados) – 2016.
- Início dos debates sobre a LGPD no Brasil – 2009/2010.
- Sanção e publicação – 2018. Vigência – 2020. Microsistema.
- Vigência – sanções – agosto de 2021.

### 3 – O QUE DISSO TUDO RESULTOU?

Vivência em sociedade de “autocomunicação de massas” (Manuel Castells).

“Diferentemente das mídias de massa tradicionais, a internet dá voz ao receptor. É possível a qualquer internauta, como o próprio Castells apontou, produzir, selecionar, armazenar e recuperar informações em diversos formatos. A mídia não é mais privilégio de celebridades, de políticos e da intelectualidade. Qualquer um (que tiver rompido a barreira do acesso) pode ter suas festas e baladas documentadas, publicar suas opiniões num blog ou criar mobilizações pelas redes sociais.

Há, ainda, no ambiente digital uma simulação de espaços que mimetizam o real, criando lugares sociais (o banco, a loja, o supermercado, a praça pública) e, com eles, expectativas de movimento, de ação, de interação, próprios dos espaços públicos – da polis. Essa característica também explica o que Castells chama de virtualidade real. Para ele, vivemos uma dicotomia: estamos dentro e fora da internet, estamos conectados e “em nenhum momento da história, estivemos tão imersos num sistema de comunicação que configura nossos pensamentos, nossas mentes, nossas decisões”.

Nesse contexto, as informações circulam e são repassadas sem o filtro dos meios de comunicação tradicionais. As empresas e os governos se veem agora obrigados a dialogar com vozes antes pouco ou nada ouvidas. É uma nova configuração do sistema de comunicação que sai de um modelo linear, em que a maioria da população apenas recebia mensagens, para um modelo circular, dialógico, em que toda comunicação é de mão dupla.

Essa nova configuração ainda não foi totalmente assimilada e, como considera Castells, é aí que “acontece a crise de hegemonia dos partidos sobre o mundo da comunicação cada vez mais suscetível à intervenção e participação dos cidadãos”. Na busca de uma forma de controle, tentam “reproduzir na internet os mesmos modelos da publicidade, mas não entendem a diferença fundamental – a TV é passiva e a internet é ativa”.

## 4 – PRIVACIDADE/INTIMIDADE X PROTEÇÃO DE DADOS.

Direito à privacidade – Artigo Revista Direito de Harvard (1890) – Warren e Brandeis. Traduz proteção dos indivíduos em face do poder estatal. *Right to be let alone*. Reconhecido como direito fundamental, pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Direito à proteção de dados – Mais amplo que o direito à privacidade, resulta da dinâmica da sociedade de informação em massa. O poder sobre dados pessoais tem potencial para viabilizar manipulação das pessoa e até de todo o corpo social. Professor Danilo Doneda assinala que, ainda que exista na Constituição Federal o direito à privacidade, este não possui o mesmo alcance do direito à proteção de dados pessoais. Embora este último trate de questões de privacidade, são atingidos também o direito à igualdade, a liberdade (ênfaticamente a liberdade de escolha) e o direito à não discriminação. Há quem associe a gestão/proteção de dados pessoais à concretização e ao desenvolvimento da democracia (Professora Miriam Wimmer).

## 5 – FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LGPD.

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:

I - o respeito à privacidade; II - a **autodeterminação informativa**; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a **boa-fé e os seguintes princípios**:

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## 6 – CONCEITOS BÁSICOS (GLOSSÁRIO).

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; V - **titular**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); IX - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador; X - **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; XI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; XII - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; XIII - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados; XIV - **eliminação**: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; XV - **transferência internacional de dados**: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; XVI - **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; XVII - **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; XVIII - **órgão de pesquisa**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e XIX - **autoridade nacional**: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

# 7 – PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/JUSTIÇA ELEITORAL.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

**Parágrafo único.** As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Guia orientativo ANPD – Tratamento de dados pessoais pelo poder públicos (Janeiro/2022) - O termo “Poder Público” é definido pela LGPD de forma ampla e inclui órgãos ou entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público.<sup>3</sup> Assim, os tratamentos de dados pessoais realizados por essas entidades e órgãos públicos devem observar as disposições da LGPD, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º da lei. Também se incluem no conceito de Poder Público: (i) os serviços notariais e de registro (art. 23, § 4º); e (ii) as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 24), neste último caso, desde que (ii.i.) não estejam atuando em regime de concorrência; ou (ii.ii) operacionalizem políticas públicas, no âmbito da execução destas.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**Art. 23.** O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

(...)

## 8 – RES.-TSE Nº 23.659, 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral.

A Política tem por objetivo estabelecer diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e de gestão administrativa.

Aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Justiça Eleitoral, independentemente de o meio ser físico ou eletrônico, ou do país onde estejam localizados os dados.

Os magistrados, servidores, colaboradores internos e externos e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais em nome da Justiça Eleitoral se sujeitam às diretrizes, às normas e aos procedimentos previstos nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso. Inclui-se na condição de colaborador o estagiário, o terceirizado e todo aquele que preste serviço ou desenvolva, na Justiça Eleitoral, qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, mesmo que sem retribuição financeira direta ou indiretamente por parte desta Justiça Especializada.

Normativo contempla princípios, diretrizes, hipóteses de tratamento de dados, ciclo de vida dos dados pessoais, direitos dos titulares de dados pessoais, requisitos de segurança para o tratamento de dados pessoais, estrutura da gestão de dados pessoais, .

## 9 – HIPÓTESES (BASES LEGAIS) DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (...) IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou (...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

## 10 – HIPÓTESES (BASES LEGAIS) DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, **de forma específica e destacada**, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

## 11 – DIREITOS DOS TITULARES.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

## 12 – DIREITOS DOS TITULARES.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou II - sob forma impressa.

## 13 – DIREITOS DOS TITULARES.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

# 14 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

**EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.**

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 ( Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.
2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.
3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas b e d).
4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia.
5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.
6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros.
7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada.
8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020.
9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.
10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel.
11. Medida cautelar referendada.

# 15 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

## **Voto da Ministra Relatora Rosa Weber:**

Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o inteiro teor da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre “o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Alegações de inconstitucionalidade formal (inobservância dos requisitos da relevância e da urgência previstos no art. 62 da CF) e material (afronta ao postulado fundamental da dignidade da pessoa humana e às cláusulas fundamentais assecuratórias da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como do sigilo de dados e da autodeterminação informativa – arts. 1º, III, e 5º, X e XII, da Lei Maior).

Foi submetida a referendo do Plenário a decisão proferida, em sede cautelar, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, com o consequente comando ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para se abster de requerer a disponibilização, pelas operadoras de telefonia, em meio eletrônico, dos dados de que trata e que dizem com os nomes, números de telefone e endereços de todos os seus usuários, pessoas físicas e jurídicas.

“Entendo que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade.

A Constituição da República confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O assim chamado direito à privacidade (*right to privacy*) e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações.

(...)

O art. 2º da MP n. 954/2020 impõe às empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP o compartilhamento, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da relação de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, não de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

## 16 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### Voto da Ministra Relatora Rosa Weber:

(...)

Nessa ordem de ideias, não emerge da Medida Provisória n. 954/2020, nos moldes em que posta, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia, consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida. E tal dever competia ao Poder Executivo ao editá-la.

Nessa linha, ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP n. 954/2020 não oferece condições para avaliação da sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. Desatende, assim, a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior), em sua dimensão substantiva.

De outra parte, o art. 3º, I e II, da MP n. 954/2020 dispõe que os dados compartilhados “terão caráter sigiloso” e “serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º”, e o art. 3º, § 1º, veda ao IBGE compartilhar os dados disponibilizados com outros entes, públicos ou privados. Nada obstante, **a MP n. 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida**, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar a ato do Presidente da Fundação IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo. Enfatizo: ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros.

(...)

## 17 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### **Voto da Ministra Relatora Rosa Weber:**

(...)

Acresço, neste momento, Senhor Presidente, algumas ponderações ao quanto exarado na decisão concessiva da liminar. Anoto que na segunda-feira passada, 04.5.2020, o IBGE noticiou no seu sítio eletrônico ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)) ter dado início, em parceria com o Ministério da Saúde, à PNAD Covid, versão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua voltada à quantificação do alastramento da pandemia da Covid-19 e seus impactos no mercado de trabalho brasileiro.

Segundo a notícia veiculada no Portal do IBGE, “cerca de dois mil agentes do IBGE já começaram a telefonar para 193,6 mil domicílios distribuídos em 3.364 municípios de todos os estados do país. Para definir a amostra da nova pesquisa, o IBGE utilizou a base de 211 mil domicílios que participaram da PNAD Contínua no primeiro trimestre de 2019 e selecionou aqueles com número de telefone cadastrado”.

Tal fato seria suficiente por si só para evidenciar a desnecessidade e o excesso do compartilhamento de dados tal como disciplinado na MP nº 954/2020 para a finalidade invocada pelo IBGE como sua justificativa, qual seja a realização da PNAD. O objetivo alegado não só pode, como está sendo realizado de forma menos intrusiva à privacidade. Assim, se a PNAD é realizada com uma amostra de pouco mais de duzentos mil domicílios, questiono: por que compartilhar duas centenas de milhões de números de telefone, com os riscos intrínsecos à manipulação desses dados? Somado tal fato ao adiamento do Censo 2020 para o próximo ano, parece-me que sua eloquência reverbera

(...)

## 18 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### **Voto da Ministra Relatora Rosa Weber:**

(...)

Nesse contexto, não bastasse a coleta de dados se revelar excessiva, repito, ao permitir que, pelo prazo de trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, os dados coletados ainda sejam utilizados para a produção estatística oficial, o art. 4º, parágrafo único, da MP nº 954/2020 permite a conservação dos dados pessoais, pelo ente público, por tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada, que é a de dar suporte à produção estatística oficial “durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)” (destaquei)

(...)

Destaco, ainda, que a desproporcionalidade no tocante ao universo dos dados a serem disponibilizados com base na MP nº 954/2020, em cotejo com as finalidades declaradas para o seu uso, se agrava pela ausência de previsão, no ato normativo, de cuidados mínimos para a sua anonimização ou pseudonimização, procedimentos técnicos pelos quais os dados perdem a capacidade de identificar, direta ou indiretamente, o indivíduo a que originalmente se refere<sup>1</sup>, sendo certo que em momento algum a identificação dos indivíduos titulares dos dados foi reivindicada como necessária ao relevante trabalho desenvolvido pelo IBGE.

(...)

Outro ponto para o qual chamo a atenção é que, apesar de prevista a exclusividade do uso dos dados coletados pelo IBGE, a Medida Provisória 954 não (contempla) garantia alguma que assegure o seu tratamento de forma segura. Não há a previsão de auditoria externa e tampouco de responsabilização por eventual acesso indevido ou mau uso dos dados coletados.

(...)

## 19 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### Voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...)

A força normativa da constituição pode e deve ser atualizada e reconceitualizada para preservar garantias individuais que constituem a base da democracia constitucional e que hoje são diretamente ameaçadas pelo descompasso entre o poder de vigilância e a proteção da intimidade.

Embora as novas tecnologias de comunicação tenham se tornado condição necessária para a realização de direitos básicos – como se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa – verifica-se que **esses mesmos avanços tecnológicos suscitam riscos generalizados de violação de direitos fundamentais básicos, para além da questão comunicacional.**

Como muito bem destacado por Wolfgang Hoffmann-Riem ao se referir à necessidade de os próprios Tribunais Constitucionais serem atores de inovação jurídica voltada à constante atualização da proteção aos direitos fundamentais, deve-se reconhecer que:

As tecnologias oferecem um enorme potencial, e não é exagero referir-se às oportunidades decorrentes da sociedade da informação. **Na maioria dos aspectos da vida diária, os cidadãos são hoje obrigados a utilizar as novas tecnologias para não serem social e economicamente marginalizados. Mas as novas tecnologias também trazem consigo um potencial de perigo: não só o de terceiros, incluindo o Estado, penetrando na esfera privada, mas também o desenvolvimento de um poder de comunicação e de poder econômico que impõe seus interesses seletivamente através de manipulação ou por outros meios (tradução livre) (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Innovaciones en La Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Alemán, a Propósito de la Garantía De Los Derechos Fundamentales En Respuesta A Los Cambios Que Conducen A La Sociedad De La Información. ReDCE, n. 22, 2014).**

O direito fundamental à igualdade – enquanto núcleo de qualquer ordem constitucional – é submetido a graves riscos diante da evolução tecnológica. **A elevada concentração de coleta, tratamento e análise de dados possibilita que governos e de empresas utilizem algoritmos e ferramentas de data analytics, que promovem classificações e estereotipagens discriminatórias de grupos sociais para a tomada de decisões estratégicas para a vida social, como a alocação de oportunidades de acesso a emprego, negócios e outros bens sociais. Essas decisões são claramente passíveis de interferência por vieses e inconsistências que naturalmente marcam as análises estatísticas que os algoritmos desempenham.**

(...)

## 20 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### Voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...)

Alguns exemplos nesse sentido são dignos de nota. Nos Estados Unidos, por exemplo, uma ferramenta de gerenciamento automatizado do sistema prisional chamada de Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions (COMPAS) tem sido utilizada para avaliação do risco de reincidência dos egressos. Essa ferramenta funciona a partir de árvore decisória, que classifica os detentos em um espectro de risco que varia de um a nove, sendo nove o mais alto e um o mais baixo.

(...)

O uso da inteligência artificial tem avançado nos tempos atuais de pandemia inclusive para a tomada de decisões relevantíssimas como a alocação de leitos de UTIs, conforme explorado em detalhes em recente artigo da autora Marcela Matiuzzo publicado na Folha de São Paulo:

(...)

Todo esse contexto nos indica que **decisões críticas para o Estado de Direito estão sendo cada vez mais substituídas por mecanismos automatizados. Em outras palavras, de forma bem direta: vivemos na era das escolhas de Sofia automatizadas. Independente do acerto ou desacerto dessas decisões automatizadas, é inequívoco que a proteção dos valores estruturante da nossa democracia constitucional requer que o Direito atribua elementos de transparência e controle que preservem o exercício da cidadania.** É por isso que, para muito além do mero debate sobre o sigilo comunicacional, este Tribunal deve reconhecer que a disciplina jurídica do processamento e da utilização da informação acaba por afetar o sistema de proteção de garantias individuais como um todo.

(...)

## 21 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### **Voto do Ministro Gilmar Mendes:**

(...)

Nessa concepção tradicional, o direito à privacidade pressupunha uma dicotomia entre as esferas pública e privada, colmatando-se o núcleo da proteção jurídica como o direito de ser deixado só (“the right to be left alone”). Em sentido fortemente individualista, a proteção atribuída ao direito à privacidade voltar-se-ia, portanto, a reconhecer uma posição estática e absenteísta do Estado: o direito do titular de retrair aspectos de sua vida do domínio público (BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. São Paulo: Editora Gen, 2019, p. 95).

(...)

**Essa concepção do direito à privacidade como uma garantia individual de abstenção do Estado na esfera privada individual, todavia, passou por profundas transformações no decorrer do século XX. Devido ao próprio avanço das tecnologias da informação, assistiu-se a uma verdadeira mutação jurídica do sentido e do alcance do direito à privacidade. Nas palavras de Stefano Rodotà, nas últimas décadas, vivenciamos verdadeiro “processo de inexorável reinvenção da privacidade” (RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15).**

(...)

No paradigmático Volkszählungsurteil (BVerfGE 65, 1), de 1983, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da chamada Lei do Censo alemã (Volkszählungsgesetz), que possibilitava que o Estado realizasse o cruzamento de informações sobre os cidadãos para mensuração estatística da distribuição especial e geográfica da população.

Nesse julgado, a Corte Constitucional redefiniu os contornos do direito de proteção de dados pessoais, situando-o como **verdadeira projeção de um direito geral de personalidade para além da mera proteção constitucional ao sigilo.**

(...)

## 22 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### Voto do Ministro Gilmar Mendes:

No caso concreto, o Tribunal entendeu que o processamento automatizado dos dados possibilitado pela Lei do Censo de 1983 colocaria em risco o poder do indivíduo de decidir por si mesmo sobre se e como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais. A situação de risco identificada pelo Tribunal referia-se à **possibilidade concreta de, por meio de sistemas automatizados, as informações fornecidas sobre profissões, residências e locais de trabalho dos cidadãos serem processadas de modo a se formar um “perfil completo da personalidade”**.

Essa nova abordagem revelou-se paradigmática por ter permitido que **o direito à privacidade não mais ficasse estaticamente restrito à frágil dicotomia entre as esferas pública e privada, mas, sim, se desenvolvesse como uma proteção dinâmica e permanentemente aberta às referências sociais e aos múltiplos contextos de uso. Como bem destacado na decisão, a identificação de um constante avanço tecnológico demanda igualmente a afirmação de um direito de personalidade que integre o contexto das “condições atuais e futuras circunstâncias do processamento automático de dados”** („heutigen und künftigen Bedingungen der automatischen Datenverarbeitung“).

É justamente essa reconfiguração que possibilita a afirmação do direito à autodeterminação informacional como um contraponto a qualquer contexto concreto de coleta, processamento ou transmissão de dados passível de configurar situação de perigo.

Nas palavras ilustres de Stefano Rodotà, a privacidade também passa ser definida como "o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar como a privacidade é alcançada e, em última instância, como o direito de escolher livremente o seu modo de vida" (tradução livre) (RODOTÀ, Stefano. In diritto di avere. Roma: Laterza, 2012, p. 321).

Essa nova abordagem também engloba uma proteção abrangente que desloca o eixo da proteção do conteúdo dos dados para as possibilidades e finalidades do seu processamento. **Como bem destacado pela professora Laura Schertel Mendes, é decisivo para a concepção do direito à autodeterminação “o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado dos dados”, de modo que “o risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados mesmos (ou no fato que quão sensíveis ou íntimos eles são)”** (MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. No Prelo).

## 23 – CONCEITOS/DEFINIÇÕES X DECISÃO STF MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6387.

### **Voto do Ministro Gilmar Mendes:**

Essa abrangência da proteção atribuída ao direito de autodeterminação constitui importante chave interpretativa do âmbito de proteção do **direito fundamental à proteção de dados pessoais, o qual não recai propriamente sobre a dimensão privada ou não do dado, mas sim sobre os riscos atribuídos ao seu processamento por terceiros.**

(...)

A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.

(...)

A afirmação da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais – há de se dizer – não se faz tributária de mero encantamento teórico, mas antes da necessidade inafastável de afirmação de direitos fundamentais nas sociedades democráticas contemporâneas.

**Considerando que os espaços digitais são controlados por agentes econômicos dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, a intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade.**

Todas essas transformações tecnológicas ensejam aquilo que, nas palavras de Bruno Bioni, é identificado como verdadeiro **cenário de hipervulnerabilidade no regime de proteção de dados pessoais, que se desdobra em traços vulnerantes peculiares sob as perspectivas informacional, técnica e econômica** (BIONI, op. cit., p. 164).

Desse modo, a afirmação da força normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais decorre da necessidade indissociável de proteção à dignidade da pessoa humana ante a contínua exposição dos indivíduos aos riscos de comprometimento da autodeterminação informacional nas sociedades contemporâneas.

## 24 – INFLUÊNCIA DA INTERNET/TECNOLOGIAS DIGITAIS/ MÍDIAS SOCIAIS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS.

Campanha de Barack Obama à presidência dos EUA – 2008 – Inauguração de novo padrão – Arrecadação financeira *on line*, engajamento de voluntários, interatividade com eleitores, impacto do slogan da campanha nas mídias sociais (*Yes we can*).

Campanha de Donald Trump – 2016 – Marco quanto ao uso das mídias sociais (Twitter e Facebook). Desinformação. Manipulação de dados (Cambridge Analytica).

Brexit – 2016 – Manipulação de dados (Cambridge Analytica).

Campanha presidencial do Brasil – 2018 – Intensificação do uso das mídias sociais nas campanhas. Desinformação.

## 25 – O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA.

**Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**

**Vazamento sem precedentes expôs dados de 50 milhões de usuários e mergulhou empresa em nova crise, pouco tempo depois de comoção sobre disseminação de notícias falsas**

Por BBC

20/03/2018 . Atualizado há 4 anos

O Facebook sofreu um forte abalo no último sábado com a revelação de que as informações de mais de 50 milhões de pessoas foram utilizadas sem o consentimento delas pela empresa americana Cambridge Analytica para fazer propaganda política.

A empresa teria tido acesso ao volume de dados ao lançar um aplicativo de teste psicológico na rede social. Aqueles usuários do Facebook que participaram do teste acabaram por entregar à Cambridge Analytica não apenas suas informações, mas os dados referentes a todos os amigos do perfil.

A denúncia, feita pelos jornais The New York Times e The Guardian, levantou dúvidas sobre a transparência e o compromisso da empresa com a proteção de dados dos usuários.

## 26 – O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA.

O escândalo gerou nova onda negativa contra a empresa – já sob questionamento pela proliferação de notícias falsas nas eleições americanas.

Na segunda-feira, dois dias após a publicação, o valor do Facebook encolheu US\$ 35 bilhões (ou aproximadamente R\$ 115,5 bilhões) na bolsa de valores de tecnologia dos EUA.

A empresa também entrou na mira de autoridades nos Estados Unidos e no Reino Unido. O deputado britânico Damian Collins convocou o CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, para depor diante de um comitê legislativo. As autoridades também estão trabalhando para conseguir um mandado de busca e apreensão para entrar na sede da Cambridge Analytica e recolher material que ajudem a elucidar o caso.

Nos EUA, a senadora Amy Klobuchar também tem feito pressão para que Zuckerberg deponha ao senado para dar explicações – ele tem até 26 de março para responder.

Mas afinal, que vazamento foi esse? Como ele ajudou a fazer manipulação política e qual a responsabilidade do Facebook? A BBC Brasil reuniu as informações mais cruciais para você entender o escândalo e seus desdobramentos.

(<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>)

## 27 – LGPD – CONTEXTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO.

Mudança na dinâmica das campanhas eleitorais acende alerta para a necessidade de resguardo de dados pessoais em todas as etapas do processo eleitoral, circunstância que também afeta o contexto político-partidário.

Partidos políticos (pessoas jurídicas de direito privado) são gestores de grandes bancos de dados pessoais (inclusive sensíveis), os quais, eventualmente, devem até ser objeto de compartilhamento inclusive com a Justiça Eleitoral. A título de exemplo, citam-se a inserção de dados no sistema FILIA (art. 11 da Lei nº 9.096/1995) e o preenchimento dos requerimentos de registro de candidatura. Nessa hipótese, partido e Justiça Eleitoral serão co-controladores.

Res.-TSE nº 23.596/2019 - Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Art. 26 (com alterações promovidas pela Res.-TSE nº 23.655/2021) merece destaque:

Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, **entre a data do início das convenções partidárias e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias**, mantendo-se disponível em caráter permanente serviço de emissão de certidão de filiação partidária. (Redação dada pela Resolução nº 23.655/2021)

§ 1º **O serviço de que trata a parte final do caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE para utilização restrita ao titular do dado pessoal, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.** (Redação dada pela Resolução nº 23.655/2021)

§ 2º Os dados divulgados na relação a que se refere a primeira parte do caput deste artigo serão **restritos às filiações regulares, informando-se os nomes do partido político e do filiado, a data da filiação, o número da inscrição eleitoral, e a unidade da federação, município, zona eleitoral e seção eleitoral em que está inscrito o eleitor, vedada a divulgação de outras informações constantes do FILIA**, inclusive histórico de filiações canceladas. (Redação dada pela Resolução nº 23.655/2021)

§ 3º No caso de **renovação de eleições estaduais, federais ou municipais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral competente para sua realização publicar em seu sítio eletrônico as relações oficiais de filiados do estado ou município, conforme o caso, durante o período definido no caput deste artigo.** (Redação dada pela Resolução nº 23.655/2021)

§ 4º A pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os tribunais regionais fornecerão relação informando as desfiliações e migrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias, a fim de subsidiar eventuais ações de perda de mandato. (Redação dada pela Resolução nº 23.655/2021)

## 28 – LGPD – CONTEXTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO.

Algumas questões importantes:

Bancos de dados constituídos antes da LGPD. Art. 63 – adequação das bases a cargo da ANPD – Prof. Bruno Andrade entende que é o caso de buscar consentimento (se for o caso), não interrompendo o tratamento.

Compartilhamento de dados entre diretórios – Prof. Bruno Andrade rememora que deve observar que prevê a LGPD e guardar pertinência com a finalidade inicialmente apontada para o tratamento.

Coligação (cargos majoritários) – É agente de tratamento autônomo. Prof. Bruno Andrade defende que a solicitação de consentimento deve indicar a concordância com o tratamento dos dados no contexto da atuação coligada.

Federações – É agente de tratamento autônomo. Prof. Bruno Andrade defende que a solicitação de consentimento deve indicar a concordância com o tratamento dos dados no contexto da atuação federada.

Reunião – TSE – 17 de maio de 2022 – Oportunidade de trazer esclarecimentos a todas as agremiações.

## 29 – LGPD – PROCESSO ELEITORAL DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Dados de registros de atas de convenção/de requerimentos de registro de candidaturas (Res.-TSE nº 23.609/2019) – Sistema Cand/Candex, Plataforma DivulgaCandContas, Repositório de Dados Eleitorais – Portal de Dados Abertos.

Tratamento de dados realizados pelos partidos, coligações, federações, na condição de controladores, e também pela Justiça Eleitoral (dados guarnecem os processos DRAP e RRC por determinação legal e guardam fluxo no Sistema Cand/Candex, no PJe e na Plataforma DivulgaCandContas).

Certidões de antecedentes criminais. Modelo uniformizado? Mascaramento de dados?

PJe – Processo “aberto” com base no que estabelecem o art. 11, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

Qual a extensão da finalidade de tal tratamento de dados? Publicização no período crítico eleitoral é suficiente? E a situação dos candidatos não eleitos?

Pedidos de retiradas de dados. Processos administrativos – PA nº 0600448-51.2019, Relatoria do Min Og Fernandes, julgado em 2020, e PA nº 060023137, Relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, julgado em 2021

Mapeamento realizado pelo GT-CAND – PA nº 060023137. Audiência pública.

## 30 – LGPD – PROCESSO ELEITORAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Dados lançados nas prestações de contas eleitorais (Res.-TSE nº 23.607/2019) – Sistema SPCE, Plataforma DivulgaCandContas, Repositório de Dados Eleitorais – Portal de Dados Abertos.

Candidatos e partidos apresentam prestação de contas. Tratamento de dados realizados pelos candidatos, partidos e também pela Justiça Eleitoral (dados guardam os processos e guardam fluxo no Sistema SPCE, no PJe e na Plataforma DivulgaCandContas).

Dados pessoais do candidato?

Dados dos fornecedores?

Dados dos doadores?

# 31 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

## **Eleições 2022: confira as principais regras da propaganda eleitoral na internet**

Resolução proíbe propaganda paga. Impulsionar conteúdo é permitido a candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações partidárias

07/01/2022 21:50 - Atualizado em 07/01/2022 22:53

O Diário da Justiça Eletrônico (DJe) publicou, recentemente, a Resolução 23.610, que dispõe sobre as regras da propaganda eleitoral, do horário gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral. Confira os principais pontos do texto sobre propaganda na internet e imprensa, com as regras a serem cumpridas por candidatas, candidatos, partidos, coligações e federações partidárias durante a campanha das Eleições de 2022.

Segundo a resolução, é livre a manifestação de pensamento da eleitora e do eleitor por meio da internet. Ela só poderá ser objeto de limitação se ofender a honra ou a imagem de candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias, ou ainda se propagar notícias falsas.

### **Propaganda em blogs e páginas**

A norma permite a propaganda eleitoral em blogs ou páginas na internet ou redes sociais das candidatas e candidatos, partidos políticos, coligações ou federações, desde que seus endereços sejam informados à Justiça Eleitoral.

### **Críticas e elogios em página pessoal**

A publicação com elogios ou críticas a candidatas e candidatos, feitos por uma eleitora ou eleitor em página pessoal, não será considerada propaganda eleitoral. Poderá haver a repercussão desse conteúdo, desde que não haja impulsionamento pago de publicações com o objetivo de obter maior engajamento.

## 32 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Propaganda paga na internet**

É proibido veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. A exceção fica por conta do impulsionamento de conteúdo, que deverá estar identificado de forma clara e ter sido contratado, exclusivamente, por candidatas, candidatos, partidos, coligações e federações partidárias ou pessoas que os representem legalmente.

A propaganda eleitoral paga na internet deverá ser assim identificada onde for divulgada. Por ser vedado o impulsionamento de conteúdo por apoiadores, esses anúncios deverão identificar como responsáveis a candidata, o candidato, o partido, a coligação ou a federação partidária.

A norma também proíbe a contratação de pessoas físicas ou jurídicas que façam publicações de cunho político-eleitoral em suas páginas na internet ou redes sociais.

### **Envio de mensagens**

A resolução permite o envio de mensagens eletrônicas aos eleitores que se cadastrarem voluntariamente para recebê-las, desde que seus emissores sejam identificados e sejam cumpridas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Formas de descadastramento precisarão ser disponibilizadas para a pessoa que não quiser mais receber as mensagens.

### **Proibição ao telemarketing e ao disparo em massa**

A norma proíbe a propaganda via telemarketing. Também veda o disparo em massa de conteúdo eleitoral por meio de mensagens de texto, sem o consentimento prévio do destinatário.

Além de proibido, esse disparo pode ser sancionado como práticas de abuso de poder econômico e propaganda irregular. Nesse caso, a multa prevista varia entre R\$ 5 mil a R\$ 30 mil.

## 33 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Direito de resposta**

É assegurado o direito de resposta à propaganda na internet. Os abusos identificados podem ser punidos com multa, sendo que a Justiça Eleitoral poderá ordenar a retirada do conteúdo abusivo de páginas na internet e das redes sociais. Com relação à propaganda, a Justiça Eleitoral tem se pautado por intervir apenas e tão somente nos casos em que isso se mostre claramente necessário.

### **Propaganda na imprensa**

Na imprensa, não será considerada propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido, coligação ou federação partidária, desde que não seja matéria paga.

(<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Janeiro/materia-campanha>)

## 34 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Impulsioneamento de conteúdo político-eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 3º O impulsioneamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

(...)

§ 5º Todo impulsioneamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

(...)

§ 9º O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsioneamento de propaganda conforme o § 3º deste artigo deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 10. Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma do § 9º poderão realizar os serviços de impulsioneamento de propaganda eleitoral, nos termos do art. 35, XI, da Res.-TSE nº 22.607/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

## 35 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Impulsioneamento de conteúdo político-eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

(...)

XIV - impulsioneamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsioneamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do [art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#);

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)):

(...)

§ 3º É vedada a utilização de impulsioneamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º](#)).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsioneamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsioneado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º](#)).

(...)

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsioneamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º](#)).

## 36 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Impulsioneamento de conteúdo político-eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 3º-B. O impulsioneamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV](#)):

(...)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsioneamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

## 37 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Impulsionamento de conteúdo político-eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

**Impulsionamento negativo não é admitido.** AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060031713 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 07/04/2022, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CRÍTICAS SEVERAS A OUTRO CANDIDATO. ART. 57–C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 26/TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 24 e 30 do TSE, ambas suficientes para a sua manutenção, porém o agravante limitou–se a impugnar apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE.
2. O tribunal regional assentou que o agravante veiculou severas críticas ao candidato opositor por meio de impulsionamento de conteúdo na internet. A revisão desse panorama fático–probatório, para se concluir que as mensagens consubstanciaram mero contraponto de ideias, implicaria violação da Súmula 24/TSE.
3. **O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, a qual é firme no sentido de que, se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, impõe–se a aplicação da multa prevista no art. 57–C, § 2º, da Lei 9.504/1997. Logo, o recurso especial esbarra igualmente na Súmula 30/TSE.**
4. No agravo interno, o agravante limitou–se a realizar impugnação genérica da decisão agravada e a reproduzir as razões constantes do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## 38 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Disparos em massa (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#))

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)); ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

## 39 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### Disparos em massa (Res.-TSE nº 23.610/2019).

Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no [art. 24 da Lei nº 9.504/1997](#) e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações ([Lei nº 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, caput](#); ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016; e [Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do [art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º-A A proibição do § 1º deste artigo abrange a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, nos termos do art. 37, XIX, desta Resolução ([artigo 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997](#)). ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

I - via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, DJe de 20.2.2020); ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. ([Constituição Federal, art. 5º, X e XI](#); [Código Eleitoral, art. 243, VI](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)) ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar no 64/1990](#). ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

## 40 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Disparos em massa (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

(...)

XXI - disparo em massa: envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 09/02/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão.

25. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

26. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

27. Contratação de empresas especializadas em marketing digital para disparo de mensagens contra opositores. Não comprovação da existência das mensagens, bem como de seu disparo. Ausência de documentos e/ou outros elementos que demonstrem a contratação. A denúncia jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação.

## 41 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

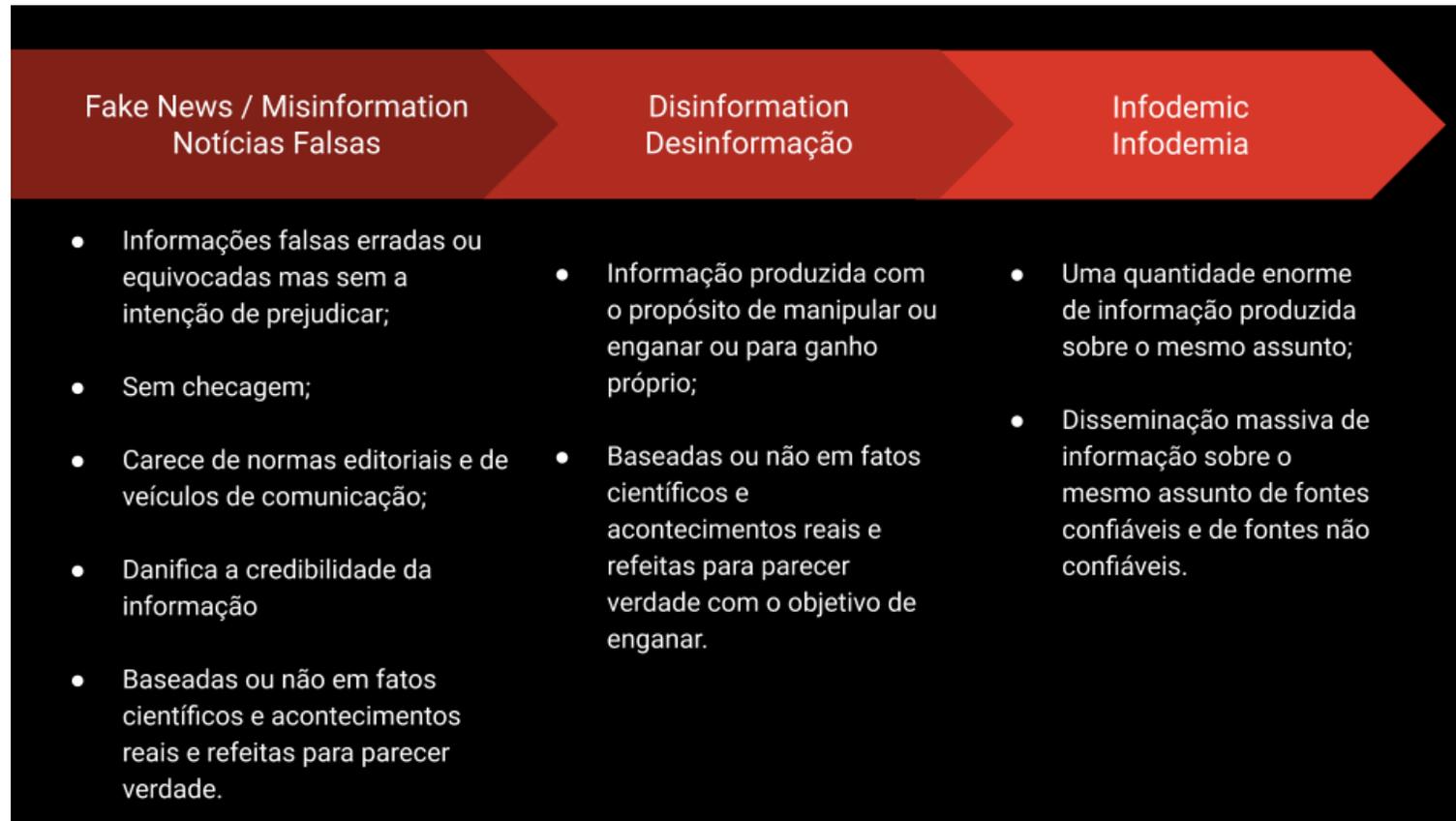
### **Desinformação (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

## 42 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### Desinformação (Res.-TSE nº 23.610/2019).



## 43 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Desinformação (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598 - CURITIBA – PR, Acórdão de 28/10/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

(...)

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, inculcando-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.

11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.

12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, "há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais" (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019).

## 44 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Desinformação (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598 - CURITIBA – PR, Acórdão de 28/10/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão.

13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas.

15. Quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, o recorrido atribuiu-lhes a pecha de "fraudadas", "adulteradas" e "apreendidas" e apontou que "eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral". Todavia, (a) inexistiu apreensão, mas mera substituição por problemas pontuais; (b) além da já enfatizada segurança das urnas eletrônicas, a Corte de origem realizou auditoria antes do segundo turno – na presença de técnicos da legenda do candidato – e nada constatou; (c) é falsa a narrativa de que a suposta fraude estaria comprovada na "documentação aqui da própria Justiça Eleitoral", não havendo nenhuma menção a esse respeito nas atas das respectivas seções.

16. No tocante à declaração de que "nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil", trata-se de inverdades refutadas inúmeras vezes: (a) sendo a Justiça Eleitoral criadora e desenvolvedora da urna eletrônica, seria no mínimo contraditório dizer que não há acesso à tecnologia de sistemas; (b) a empresa que produz as urnas não é venezuelana – o que, aliás, por si só, não representaria qualquer problema se fosse verdade.

17. É falsa a afirmativa de que apenas Brasil e Venezuela empregam urnas eletrônicas. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social, 23 países as utilizam em eleições gerais e outros 18 em pleitos regionais, incluídos Canadá, França e algumas localidades nos Estados Unidos, o que também já foi esclarecido pela Justiça Eleitoral.

## 45 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Desinformação (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598 - CURITIBA – PR, Acórdão de 28/10/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão.

18. Inexistiu fraude nas Eleições 2014. Para além das inúmeras ocasiões em que a Justiça Eleitoral cumpriu com transparência seu dever de informação, houve auditoria externa conduzida pela grei derrotada naquele pleito, nada se identificando como irregular.

19. Os dividendos angariados pelo recorrido são incontroversos. A live ocorreu quando a votação ainda estava aberta no Paraná, ao passo que o acesso à internet ocorre de qualquer lugar por dispositivos móveis, reiterando-se que a transmissão foi assistida por mais de 70 mil pessoas, afora os compartilhamentos do vídeo.

20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos.

21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações.

22. Na linha do parecer ministerial, "a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação", sendo grave a afronta à "legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".

23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

## 46 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Remoção de conteúdo da internet (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste.

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

## 47 – LGPD – PROPAGANDA ELEITORAL.

### **Remoção de conteúdo da internet (Res.-TSE nº 23.610/2019).**

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997 \(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#)).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#);

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

## 48 – COMPATIBILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE/AOS DADOS PESSOAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE/TRANSPARÊNCIA/ACESSO À INFORMAÇÃO.

Monetização dos dados pessoais. Relevância dos grandes bancos de dados mantidos pela iniciativa pública e privada. Expressivos prejuízos que decorrem de incidentes de vazamento/manipulação de dados.

A LGPD advém no sentido de regulamentar e trazer norte e limitações a esse novo desenrolar das relações pessoais.

Associação automática da LGPD a noções de retrocesso no que diz respeito à publicidade e à transparência da administração pública é equívoco. Em princípio, não emergem contradições entre a LGPD e o princípio da publicidade/a transparência/o direito de acesso à informação.

Há necessidade de compatibilização dos normativos, que muito mais se complementam do que se chocam. Não se trata de uma batalha entre normas, não se trata de um embate entre o bem, personificado na ampla transparência, e o mal, consubstanciados na proteção de dados.

A tarefa não é fácil. Ao contrário, demandará diálogos amplos e aprofundados, reflexões ponderadas e comedidas, para que não haja atropelos na equalização das propostas envolvidas nos direitos constitucionais de acesso à informação e à privacidade/proteção de dados pessoais.

No momento, essa é a tônica do trabalho desenvolvido no âmbito do TSE nas questões relacionadas à implementação da LGPD. O trabalho do corpo técnico do tribunal vem fluindo e oportunamente as questões de viés mais complexo serão levadas à apreciação do próprio colegiado, a fim de que o pensamento coletivo alcance a melhor medida nas escolhas relativas ao tema.



# OBRIGADA

**Larissa Almeida Nascimento**

Juíza Auxiliar da Presidência do TSE e Juíza

Ouvidora

[larissa.nascimento@tse.jus.br](mailto:larissa.nascimento@tse.jus.br)